

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS),

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS - **SINDIJUS-MS** – vem à presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** – requerendo a interrupção dos efeitos da r. decisão proferida em 25/09/2019 pela gestão anterior da presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (cópia em anexo), que havia determinado o parcelamento do pagamento da conversão em pecúnia da licença prêmio de todos os servidores aposentados, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, requerendo-se a retomada do pagamento em parcela única, passando a expor e requer o que segue:

A decisão do dia 25/09/2019 (cópia em anexo), deferiu o pagamento da licença-prêmio dos servidores inativos, parcelando-o em 24 prestações mensais, iniciando em outubro de 2019, sendo fundamentada pelo grande número de aposentadorias simultâneas ocorridas naquela época, que teriam gerado um valor alto a ser indenizado de uma só vez, rompendo-se excepcionalmente com o dever e costume até então vigentes de se quitar todos os créditos, em parcela única, no momento da aposentadoria.

Ressalta-se que se trata de um lapso temporal muito grande para os servidores que estão em fase avançada da vida, sendo que alguns, infelizmente, podem não ter condições de saúde de usufruir das verbas a que têm direito, dado o longo prazo estipulado naquela oportunidade.



Outrossim, conforme vem sendo decidido pelos Tribunais Superiores, o pagamento da licença prêmio convertida em razão de aposentadoria deve ser paga mediante inclusão na folha suplementar. Vejamos.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. 1. A sentença proferida em mandado de segurança, determinando o restabelecimento de vantagem a servidor público, não se submete ao regime de precatório (arts. 730 do CPC e 100 da CF/88), **no tocante ao pagamento das parcelas devidas entre a concessão da segurança e o efetivo cumprimento da ordem, hipótese em que o adimplemento deve ocorrer mediante simples inclusão do crédito em folha suplementar.** 2. Hipótese, contudo, em que os impetrantes pretendem promover, pela via da ação mandamental, a conversão de licença-prêmio e de férias não gozadas em pecúnia, referentes a períodos anteriores à impetração, daí ser exigida a execução do julgado segundo os ditames dos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Acórdão Número 2008.01.45441-7 / 200801454417 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1071171 - - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Data da publicação: 06/06/2014)

Ao contrário do entendimento vigente quanto a conversão em pecúnia dos servidores em atividade, onde vem prevalecendo a discricionariedade do ordenador de despesas, o pagamento em parcela única da conversão da licença prêmio em pecúnia dos servidores **aposentados** é um direito líquido e certo.

Inclusive, justamente por ser um direito desde o momento da aposentadoria, **são pagos juros e correção monetária durante o período de parcelamento** determinado pela decisão administrativa, comprovando-se a data em que a indenização deveria ser totalmente paga. Aliás, em tendo verbas disponíveis para adimplir regularmente com o débito, o TJMS acabar por gastar desnecessariamente valores expressivos de juros e correção monetária ao gerar essa dívida parcelada, causando prejuízos aos cofres públicos.



Portanto, ultrapassados os 24 meses previstos na referida decisão da presidência anterior e verificados que não mais subsistem os fundamentos utilizados naquela oportunidade, deve ser retomado o pagamento em parcela única aos servidores quando da aposentadoria, em respeito ao seu direito, ratificado pela jurisprudência.

Diante do exposto, com base nas premissas solidificadas, requer seja revista a decisão da presidência do dia 25/09/2019, interrompendo-se os seus efeitos, passando a **determinar o imediato pagamento integral da pecúnia advinda da conversão da(s) Licença(s)-Prêmio por Assiduidade, aos servidores APOSENTADOS** e que vierem a se aposentar.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.



Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Presidência

Vistos e etc.

Registre-se e autue-se no SCDPA.

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria de Finanças desse Tribunal, através do qual apresenta a projeção para pagamento da licença-prêmio dos servidores aposentados.

É o relatório. Decido.

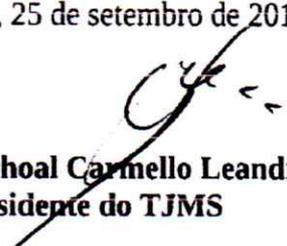
Conforme ficou decidido por essa Presidência, o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio dos servidores se restringe aos inativos, porquanto aqueles que se encontram em atividade possuem apenas o direito ao gozo, cabendo à Administração, observadas a conveniência e a disponibilidade financeira, deliberar sobre eventual indenização.

Nesse norte, conforme informou a Secretaria de Finanças desse Sodalício, há previsão orçamentária e capacidade financeira para suportar o pagamento da licença-prêmio dos servidores inativos em 24 prestações, totalizando um débito de R\$ 6.356.217,77 (seis milhões trezentos e cinquenta e seis mil duzentos e dezessete reais e setenta e sete centavos).

Ante o exposto, defiro o pagamento da licença-prêmio dos servidores inativos, em 24 prestações, iniciando em outubro de 2019.

À Secretaria de Gestão de Pessoal e à Secretaria de Finanças para as providências.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.


Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente do TJMS